## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018475-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Real São Carlos Serviços de Apoio Administrativo Ltda.** 

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

REAL SÃO CARLOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE RESILIÇAO DE CONTRATO co REPETIÇÃO DE INDÉBITO co INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de VIVO S/A (TELECOMUNICAÇÕES S/A), todos devidamente qualificados.

Aduz a empresa autora que em novembro de 2014 firmou com a ré plano empresarial de prestação de serviço, com disponibilização de três aparelhos celulares por um custo médio mensal de R\$ 150,00. Todavia, em janeiro de 2015 recebeu uma cobrança de R\$ 375,41, o que motivou o cancelamento do contrato logo no dia 10 do mesmo mês. Entretanto, as faturas continuaram a chegar mensalmente, sendo que pagou, ainda, os meses de fevereiro e março. Diante do não pagamento das faturas com vencimento em 17/04/15 e 17/05/2015 seus dados foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes, o ressarcimento em dobro da quantia paga (que alcança R\$ 1.137,00) e indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída com documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que as faturas cobradas após o cancelamento se referem à utilização excedente dos serviços contratados e que atua no exercício regular do direito quando cobra por serviços contratados e utilizados. Assim, impugnando a existência de danos morais e materiais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 110/111.

As partes foram instadas a produção de provas e pediram o julgamento "no estado".

Em resposta à determinação do juízo foram carreados ofícios às fls. 55/59.

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora sustenta que mesmo após ter cancelado (no dia 10/01/2015) o contrato de telefonia firmado entre as partes continuou a receber cobranças mensais por serviços não mais utilizados e, pior, teve seus dados lançados nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida vem aos autos apenas em atenção ao princípio do contraditório. **Não impugna especificamente os fatos sustentados pela autora,** em clara afronta ao princípio da impugnação especificada dos fatos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previsto no artigo 341, do NCPC.

Nem mesmo o cancelamento dos serviços a requerida negou. Apenas argumentou que os valores cobrados dizem respeito a serviços excedentes utilizados, que tambem não provou ter prestado.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada disso foi provado. Inclusive a requerida ao ser instada a produção de provas requereu o julgamento antecipado da lide.

\*\*\*

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: sem ter dado causa, teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito (a respeito confira-se fls. 57 e 59)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a **exclusão da negativação** aqui discutida e **reparação pelo menoscabo moral, tipificado "in re ipsa".** 

Passo a enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 57 e 59. Na época discutida, a autora <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça, conforme se verifica no ofício de fls. 55/59.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente **R\$ 10.000,00.** 

A requerida também deve ser obrigada a restituir <u>em dobro</u> o valor cobrado, e pago pela requerente, nos meses de fevereiro e março de 2015, respectivamente R\$ 711,88 e R\$ 49,72 (cf. fls. 30 e 32). Todavia, não há como condená-la à restituição do importe de R\$ 375,41, referente à fatura com vencimento em 17/01/2016, pois tal pagamento diz respeito aos serviços utilizados no mês anterior, antes, portanto, do cancelamento do contrato.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido referente às parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2015 (cf. fls. 29, 31, 33 e 35) e CONDENAR a requerida, CLARO S/A., a pagar à autora, REAL SÃO CARLOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, a quantia de R\$ 1.423,76 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) com correção a contar da data do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária a contar da publicação e juros de mora a contar do ilícito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(cf. fls. 118/08/2015).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 42/43. Oficiese.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Consigo desde já que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC passará a fluir, independentemente de intimação, a partir do trânsito em julgado desta decisão, incidindo a multa de 10% caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA